



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

LEI Nº 2.002 DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Certifico que o presente foi publicado, por afixação, nos termos do art. 74, caput, da Lei Orgânica Municipal.
Em 15 / 08 / 2025

(Selo)

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, Instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Liberdade, MG aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), como instrumento de Política Municipal de Saneamento Básico, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como diretrizes melhorar a qualidade de sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e a coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 11.445/2007 e 14.026/2020 e Lei Estadual nº 11.720/1994.

Art. 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico e suas eventuais alterações devem observar obrigatoriamente os seguintes princípios fundamentais:

- I – Universalização, integridade e disponibilidade;
- II – Preservação da saúde pública e proteção do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

-
- III – Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
 - IV – Articulação com outras políticas públicas;
 - V – Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
 - VI – Utilização de tecnologias apropriadas;
 - VII – Transparência das ações;
 - VIII – Controle social;
 - IX – Segurança, qualidade e regularidade;
 - X – Integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Liberdade-MG tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização de saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no Município.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I – Garantir o abastecimento de água tratada para a adequada higiene e conforto da população, com quantidade e qualidade compatível com os padrões estabelecidos nas legislações e normas;
- II – Garantir a oferta de serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários nos padrões estabelecidos nas legislações e normas;
- III – Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- IV – Garantir a oferta de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos com soluções sanitárias e ambientalmente apropriadas tecnologicamente para a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos coletados dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

-
- V – Criar instrumento para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão de serviços garantindo a melhoria contínua do gerenciamento, da prestação e da sustentabilidade dos serviços;
 - VI – Implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;
 - VII – Garantir a expansão e/ou implantação do sistema de drenagem de águas pluviais;
 - VIII – Estimular a consciência ambiental da população;
 - IX – Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico;
 - X – Efetivar o controle de vetores.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico como um instrumento dinâmico, respeitará as determinações do Plano Diretor Municipal, devendo ser alvo contínuo de estudo, revisão e aperfeiçoamento.

§1º - A revisão de que trata o caput ocorrerá a cada quatro anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, e os investimentos previstos para cumprimento das metas estabelecidas devem estar em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentárias Anual (LOA).

§2º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, que demonstrará as alterações e propostas e, se for o caso, a atualização e a consolidação do plano objeto de revisão.

§3º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos, em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I – Da Política Nacional de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;
- II – Das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

III – Dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§4º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes do plano da Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros do Alto Rio Grande.

§5º - O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica com o Estado de Minas Gerais ou outras entidades como universidades, institutos e outros órgãos ambientais.

§6º - A cooperação técnica será de responsabilidade da prestadora do serviço de saneamento básico deste plano, no tocante ao sistema de abastecimento de água.

Art. 5º. As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, conforme o artigo 19, §6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 6º. O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado a cada dois anos, durante a realização do Fórum Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre o saneamento básico.

§1º - A publicação dos relatórios referidos no caput do artigo ocorrerá bianualmente, até o dia 31 de agosto do ano em que ocorre, pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA – reunidos sob o título de “Situação de Saneamento Básico do Município de Liberdade – MG”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

§2º - O relatório "Situação de Saneamento Básico do Município de Liberdade-MG", conterá, dentre outros:

- I – Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;
- II – Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III – Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronograma de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas.

§3º - Os investimentos previstos para cumprimento de metas do Plano de Saneamento Básico deverão estar previstos conforme o §1º do art. 4º desta Lei.

Art. 7º - A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumento básico os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta geral a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Capítulo II – Das Responsabilidades e Sanções

Art. 8º - A prestação dos serviços públicos de saneamento é de responsabilidade do Executivo Municipal e/ou Concessionária de Serviços Públicos, podendo efetuarem a contratação de empresas para a realização dos serviços.

§1º - Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§2º - A execução direta dos serviços a que se refere o caput não exime o Município dos licenciamentos mencionados no §1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

Art. 9º - Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e seus instrumentos, acarretarão a aplicação das seguintes sanções, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I – Advertência;

II – Multa simples ou diária;

III – Interdição.

Parágrafo único. Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 10 – Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

§1º - No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

§2º - A multa pecuniária será graduada entre 200 (duzentas) a 2.000 (duas mil) unidades fiscais municipais.

§3º - O valor da multa será recolhido junto ao Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 11 – A penalidade de interdição será aplicada:

I – Em caso de reincidência;

II – Quando a infração resultar:

- a) Contaminação significativa das águas superficiais e/ou subterrâneas;
- b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às custas;
- c) Risco iminente à saúde pública



Art. 12 – Os programas, projetos e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, que indicará as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Capítulo III – Do Fórum Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente

Art. 13 – O Fórum Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, convocado pelo CODEMA, ocorrerá a cada dois anos, no mês de agosto do ano da convocação e contará com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 14 – O Fórum Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento correlatas ao CODEMA, devendo o Regimento Interno do CODEMA prever tal Fórum.

Capítulo IV – Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 15 – Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISB), cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I – Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;
- II – Subsidiar o CODEMA na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- III – Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo CODEMA.



§1º - Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do SIMISB, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CODEMA.

§2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do SIMISB, serão estabelecidas em regulamento emitido pelo CODEMA.

§3º - O SIMISB será integrado ao CODEMA.

Capítulo V – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16 – O Departamento Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo é órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Liberdade.

Art. 17 – Constitui órgão superior do presente Plano, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, constituído com base na Lei Municipal

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Liberdade, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19 – Aplicam-se ao Plano Municipal de Saneamento Básico as disposições da Lei Federal 11.445/2007 e alterações posteriores, seu decreto regulamentador de nº 7.217/2010, além de outras disposições legais vigentes.

Art. 20 – As despesas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Liberdade, em 15 de agosto de 2025.

LUCAS DE SOUZA
GARCIA:09521789
662

Assinado de forma digital
por LUCAS DE SOUZA
GARCIA:09521789662
Dados: 2025.08.15 15:52:02
-03'00'

Lucas de Souza Garcia
Prefeito Municipal

